

Nos termos regimentai

Kénia Dantas E. Carvalho Diretora Legislativa

120811

PROJETO DE LEI Nº 64/11
LIDO NO EXPEDIENTE

Secretario

16,05,2011

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral/na administração pública estadual e dá outras rovidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta Lei.
- Art. 2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.
- Art. 3º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.
  - § 1º Constituem modalidades de assédio moral:
- I desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

Av. Mal. Castelo Branco, S/N - Cabral - CEP 64.000-810 - Teresina/PI E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0\*\*86) 3133-3169

Órgão Assunto Matricula Rubrica



- II desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física
   ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;
- III preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;
- IV atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;
- V isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privandoo de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;
- VI manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
  - VII subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;
- VIII manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;
  - IX relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;
- X apresentar, como suas, idéias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;
- XI valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.
- § 2º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.
- § 3º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:



 I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver-se recusado à prática
 de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I – repreensão;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

§ 3º Havendo indícios de que empregado público sob regime de direito privado, lotado em órgão ou entidade da administração pública diversos de seu empregador, tenha praticado assédio moral ou dele tenha sido alvo, a auditoria setorial, seccional ou a corregedoria de cada órgão ou entidade dará ciência, no prazo de quinze dias, ao empregador, para apuração e punição cabíveis.

Art. 5º O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por cinco anos.



- Art. 6º A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, conforme legislação especial aplicável.
- **Art.** 7º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:
  - I dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;
  - II cinco anos, para a pena de demissão.
- **Art. 8°** A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.
- **Art.** 9º A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

- I promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas
   preventivas e à extinção de práticas inadequadas;
- II promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
- III acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.
- Art. 10. Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da



administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

- Art. 11. O Estado providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 16 de maio de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT





#### **JUSTIFICATIVA**

O assédio moral é toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

A humilhação repetitiva e prolongada tornou-se prática quase que considerada natural no interior das repartições públicas, onde predomina o menosprezo e indiferença pelo sofrimento dos servidores. Trata-se de uma das formas mais terríveis de violência sutil nas relações organizacionais, que se verifica pelas vias de práticas perversas e arrogantes das relações autoritárias.

A relação patronal no serviço público reside no dever do agente público tratar com respeito, decoro e urbanidade todo e qualquer cidadão. Este é o verdadeiro "patrão", que custeia a remuneração do agente público por meio do paga mento de tributos.

A Assembléia Legislativa de São Paulo derrubou o veto do governador Geraldo Alckmin ao projeto de lei 422/01, que prevê punição para o assédio moral na administração pública estadual.

O projeto aprovado define assédio moral como todo gesto ação ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor e empregado que, abusando da autoridade da função que exerce, tenha o objetivo ou efeito de atingir a auto-estima e autodeterminação do funcionário.

O Estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro e outros estados da federação já aprovaram e sancionaram leis com objeto idêntico ao presente projeto de lei.

O Sindicato dos Bancários do Estado do Piauí pela sua diretoria solicitou a este Deputado a elaboração deste Projeto de lei que punisse a prática do assédio moral nas instituições bancárias do Estado do Piauí.

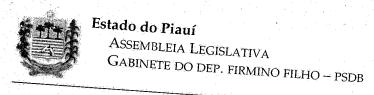
Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei.



# Assembleia Legislativa

Ao	Presidente da Comissão	de
(Carlo section )	dusti ca	
p-ra		
	Em 19 105 1 11	en di
	leages	
	Ponceição de Maria Lages Rodrigi	

para relator.
Em 23 / 05 / +1
Presidente ( of lande Constituição



### Comissão de Constituição e Justiça

/11

#### PARECER Nº

Processo AL nº 816/11 - Indicativo de Projeto de Lei nº 64/11.

Assunto: Dispõe sobe a punição do assédio moral na administração pública estadual e

Autor: Dep. Fábio Novo (PT)

Relator: Deputado Firmino Filho (PSDB)

#### I - Relatório

Por meio do Processo AL - 816/11, o ilustre Dep. Fábio Novo, protocolou, nesta Casa, o Indicativo de Projeto de Lei nº 64/11, que dispõe sobre a punição do assédio moral na administração pública estadual e dá outras providências.

#### DO PROJETO

A proposta traz em sua primeira parte os conceitos de agente de público (art.2°); de assédio moral (art. 3°); as modalidades que constituem o assédio moral (art. 3°, § 1°, §2° e §3°); e as formas de punição (art. 4°), conforme a gravidade da falha.

É o Relatório.

#### II - Voto do Relator

A matéria tratada na propositura é de competência legislativa estadual, nos termos do § 1°, do art. 25 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 25

 $\S 1^{\circ}$  - são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ainda, no rol das competências constitucionais, ressalte-se, que o inciso IV, do art. 3°, da Carta Magna do Brasil, fixa como um os objetivos fundamentais da nossa República a erradicação de quaisquer forma de discriminação, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

# Estado do Piauí ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEP. FIRMINO FILHO – PSDB

Considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Indicativo de Projeto de Lei nº 64/11, de autoria do Deputado Fábio Novo.

#### III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 05 de setembro de 2011.

Deputado Firmino Filho
Relator

Presidente da Consesão de Justico